



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução CPGE Nº. 320, de 07 de outubro de 2021

Altera os Enunciados Administrativos CPGE Nºs 41 e 42, publicados pela Resolução nº 319, de 14 de setembro de 2021 e edita enunciados administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, de observância obrigatória para a Instituição:

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 07 de outubro de 2021 e o disposto nos arts. 51 e 51- A da Lei Complementar nº 88/96, alterados pela Lei Complementar nº 666/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Enunciados Administrativos CPGE Nº 41 e 42, publicados pela Resolução nº 319, passam a vigorar com a seguinte redação:

Enunciado CPGE nº 41 – Requisitos para formalização de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com fundamento na Lei 13.019/2014

I - A celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, será efetivada de acordo com as disposições da Lei 13.019/2014, observada a legislação estadual pertinente.

II - É obrigatória a adoção, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, das minutas padronizadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

III - A adoção da minuta padronizada e o cumprimento de todas as providências constantes da lista de diligências preliminares (lista de checagem) para a celebração da parceria,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

dispensam a oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado nas seguintes hipóteses, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada:

- a) em se tratando de termo de fomento ou termo de colaboração, quando a transferência voluntária de recursos não ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) quando se tratar de acordos de cooperação.

IV – A veracidade das informações contidas na lista de checagem deverá ser atestada pela autoridade competente.

V - A dispensa da oitiva da Procuradoria-Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas na Lei 13.019/2014, notadamente as vedações contidas nos artigos 39 e 40, bem como os demais atos normativos estaduais e federais pertinentes.

VI - As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, que não apresentem relevância jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

VII - Caso seja adotado o chamamento público voltado para a seleção de organizações da sociedade civil para celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, far-se-á necessária a publicação de edital, nos termos dos arts. 24 a 28 da Lei nº 13.019/2014, devendo o instrumento convocatório ser submetido à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Enunciado CPGE nº 42: Requisitos para formalização de termo aditivo de convênio para utilização de saldo remanescente dos recursos transferidos ou acréscimo de contrapartida oferecida pelos entes convenientes.

I – Os recursos recebidos pelos entes convenientes e depositados em conta bancária específica do convênio deverão ser aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 35 do Decreto Estadual nº 2.737-R/2011.

II- O saldo remanescente dos recursos transferidos, inclusive os rendimentos das aplicações financeiras, poderá ser utilizado, bem como a contrapartida oferecida pelos entes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

convenientes poderá ser acrescida, sempre mediante a celebração de aditamento ao instrumento convenial.

III – Para a celebração do aditivo, o conveniente deverá apresentar:

a) justificativa técnica explicitando o interesse público na alteração, devidamente ratificada pela autoridade administrativa estadual;

b) novo plano de trabalho, prevendo a utilização dos recursos vinculada à execução do objeto do convênio, devidamente ratificado pela autoridade administrativa estadual;

IV - A adoção da minuta de aditivo padronizada e o cumprimento das diligências deste Enunciado dispensam a oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

V - A dispensa da oitiva da Procuradoria-Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas no Decreto Estadual n.º 2737-R, de 19 de abril de 2011, na Lei Federal nº 8.666/93 e demais atos normativos estaduais e federais pertinentes.

VI - As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, que não apresentem relevância jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º - O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 3º, incisos X e XII, da LC nº 88/96, resolve editar os seguintes enunciados administrativos da Procuradoria-Geral do Estado em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição:

ENUNCIADO CPGE nº 43 – Requisitos para formalização de termo aditivo de acréscimo quantitativo e qualitativo do objeto dos contratos administrativos de obras ou serviços de engenharia regidos pela Lei nº 8.666/1993

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual que vise ao acréscimo quantitativo e qualitativo do seu objeto é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) o contrato deverá se encontrar em vigor, com indicação da data do término da vigência contratual;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- b) cláusula do edital ou contratual prevendo a possibilidade de acréscimo do objeto;
 - c) observância do limite legal para o acréscimo previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, observando eventuais acréscimos ao objeto já realizados, mediante decisão motivada do ordenador de despesas;
 - d) justificativa técnica prestada nos autos pelo setor competente, que deverá ser aprovada pelo ordenador de despesas e demonstrar de forma inequívoca:
 - d.1) que as alterações quantitativas e/ou qualitativas são provocadas: (i) por fatos novos e imprevisíveis, ocorridos ou descobertos posteriormente à celebração do contrato ou (ii) para corrigir falhas no planejamento e/ou na definição do objeto por parte do contratante (projeto básico, termo de referência ou documento congêneres)
 - d.2) em caso de suspensão ou paralisação do contrato há mais de 120 dias corridos, que o projeto básico da contratação ainda reúna os elementos de adequação, atualidade, eficiência, economicidade e eficácia, e tenha aderência à realidade concreta contratual subjacente, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/1993;
 - d.3) a vantajosidade do acréscimo, que deverá observar os critérios estabelecidos na Lei estadual nº 10.577/2016, ou justificar a sua não aplicabilidade no caso concreto, na forma do Acórdão CPGE nº 008/2017;
 - d.4) a inexistência do jogo de planilha;
 - d.5) que o limite legal previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993 é apurado isoladamente, sem compensação com eventual decréscimo, exceto se o contrato foi celebrado antes da vigência da Portaria SECONT/PGE n.º 001/2013, e desde que sejam observados os requisitos previstos no §1º do seu artigo 4º;
 - e) oitiva prévia da SECONT, se for o caso;
 - f) comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica da contratada;
 - g) adoção da minuta do Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”, da qual deverá constar, obrigatoriamente, a nova planilha de custos da contratação;
 - h) autorização expressa do ordenador de despesas para o aditamento contratual de que trata o presente Enunciado;
 - i) publicidade do aditivo no Diário Oficial do Estado;
- II – O termo aditivo para acréscimo ao objeto contratual não poderá ter efeitos retroativos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - Na hipótese em que o termo aditivo de acréscimo for necessário para corrigir falhas no planejamento e/ou definição do objeto pelo contratante, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

IV – O órgão ou entidade contratante deverá demonstrar, de modo destacado, o cumprimento de cada requisito deste Enunciado, o que deverá ser ratificado pelo ordenador de despesas, como condição prévia à validade, eficácia e exequibilidade do aditivo a ser firmado, por meio da declaração padronizada disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”.

V - Os termos aditivos previstos neste Enunciado, desde que atendidas rigorosamente as suas disposições, estão dispensados de manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado, ressalvados os casos em que verificada a necessidade de análise prévia de questão jurídica expressa e especificamente indicada, a partir de relatório analítico específico, a ser apresentado pelo órgão ou entidade contratante, por meio do ordenador de despesas, indicando os principais eventos, documentos e motivos ensejadores do pedido de aditamento contratual pretendido, nos termos do ECPGE nº 10, acompanhado de lista de checagem demonstrativa do cumprimento dos requisitos constantes do presente Enunciado, sob pena de devolução dos autos do processo administrativo para regular instrução.

VI - Além do item acima, deverá ser observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos do vencimento do prazo contratual, nos termos do ECPGE nº 10, devendo o órgão ou entidade consulente certificar nos autos que há tempo hábil para a celebração do aditamento pretendido, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, devolvendo-se os autos, com base neste Enunciado, caso se tenha prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias corridos entre a formulação da consulta e o fim da vigência do contrato administrativo, pela manifesta e objetiva ausência de tempo hábil para a adoção das medidas necessárias à formalização do aditamento contratual pretendido.

VII – Em caso de não observância das normas que fundamentam o presente Enunciado pelas autoridades ou agentes públicos que tenham praticado atos instrutórios, preparatórios ou decisórios pertinentes à celebração do aditivo contratual, serão adotadas as seguintes providências cumulativas pela Procuradoria-Geral do Estado:

a) Recomendação de imediata de instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração das responsabilidades funcionais das autoridades e agentes públicos responsáveis pela violação aos termos do presente Enunciado, nos termos da Lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Complementar nº 46/1994 ou norma específica aplicável às autoridades ou agentes públicos envolvidos.

b) Remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo ao órgão de controladoria do Estado para a análise da deflagração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

c) Remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo ao Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa - NAIA desta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 5º da Portaria nº 005-R/2020, ou ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para a análise da possibilidade de propositura de ação de improbidade administrativa.

d) Em caso de indícios da prática de infração penal, remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de modo a analisar a propositura da ação penal cabível, nos termos do art. 129, I, da Constituição Brasileira de 1988, devendo ser indicada a eventual infração cometida.

ENUNCIADO CPGE nº 44 – Requisitos para formalização de termo aditivo de prazo de vigência e execução de contratos administrativos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual que vise à prorrogação de prazo de vigência e execução é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) demonstração da vigência do contrato administrativo, indicando, se for o caso, anteriores ordens de paralisação ou suspensão de sua execução, com registro das datas de início, paralisações, interrupções e reinícios e respectivas motivações e publicações na imprensa oficial, o que deverá ser atestado expressamente, mediante decisão motivada do ordenador de despesas do órgão ou entidade contratante;

b) cláusula do edital ou contratual prevendo a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência e execução;

c) justificativa técnica prestada nos autos pelo setor competente, que deverá ser aprovada pelo ordenador de despesas e demonstrar de forma inequívoca:

c.1) os itens ainda pendentes de execução pela contratada;

c.2) a correlação do novo lapso temporal necessário para a vigência contratual com os eventuais fatos ensejadores da prorrogação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

c.3) a certificação no sentido de que o prazo eleito é suficiente para a conclusão do objeto contratual;

c.4) os fatos excepcionais e/ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes e que afetem as condições de execução do contrato, de modo a apontar a necessidade de prorrogação para a conclusão da execução do objeto, na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8666/1993;

c.5) em caso de suspensão ou paralisação há mais de 120 dias corridos, que o projeto básico da contratação ainda reúna os elementos de adequação, atualidade, eficiência, economicidade e eficácia, e tenha aderência à realidade concreta contratual subjacente, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/1993.

d) oitiva prévia da SECONT, se for o caso;

e) comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica da contratada;

f) adoção da minuta de Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o novo cronograma de execução da obra ou serviço;

g) autorização expressa do ordenador de despesas para o aditamento contratual de que trata o presente Enunciado;

h) publicidade do aditivo no Diário Oficial do Estado.

II - O decurso do prazo de vigência extingue o contrato administrativo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8666/1993, não sendo permitida a prorrogação de prazos em contratos extintos.

III - Expirado o prazo de execução do contrato, sem a tempestiva formalização de instrumento aditivo contratual, e pendente a conclusão da obra ou serviço previstos no contrato por escopo que não tenha esgotado o seu prazo de vigência, deverá ser providenciado aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual, ao qual deverá ser obrigatoriamente anexado o cronograma de execução, observado o prazo de vigência do contrato como limite.

IV - Possuem cobertura contratual as obras e serviços executados no período posterior ao vencimento do prazo de execução contratual, desde que observado o prazo de vigência do contrato como limite para a sua execução.

V - Ainda que o contrato por escopo preveja que o mesmo vigorará até o cumprimento total da execução dos serviços, é necessário registrar no termo aditivo o novo cronograma de execução da obra ou serviço, assim como a extensão do prazo de vigência contratual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VI - Ainda que a vigência do contrato por escopo esteja atrelada ao prazo necessário ao cumprimento do escopo contratual, é indispensável a correspondente formalização do termo aditivo para sua prorrogação.

VII - Na hipótese em que o termo aditivo for necessário para corrigir falhas no planejamento e/ou definição do objeto pelo contratante, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

VIII – O órgão ou entidade contratante deverá demonstrar, de modo destacado, o cumprimento de cada requisito deste Enunciado, o que deverá ser ratificado pelo ordenador de despesas, como condição prévia à validade, eficácia e exequibilidade do aditivo a ser firmado, por meio da declaração padronizada disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”.

IX - Os termos aditivos previstos neste Enunciado, desde que atendidas rigorosamente as suas disposições, estão dispensados de manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado, ressalvados os casos em que verificada a necessidade de análise prévia de questão jurídica expressa e especificamente indicada, a partir de relatório analítico específico, a ser apresentado pelo órgão ou entidade contratante, por meio do ordenador de despesas, indicando os principais eventos, documentos e motivos ensejadores do pedido de aditamento contratual pretendido, nos termos do ECPGE nº 10, acompanhado de lista de checagem demonstrativa do cumprimento dos requisitos constantes do presente Enunciado, sob pena de devolução dos autos do processo administrativo para regular instrução.

X - Além do item acima, deverá ser observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos do vencimento do prazo contratual, nos termos do ECPGE nº 10, devendo o órgão ou entidade consulente certificar nos autos que há tempo hábil para a celebração do aditamento pretendido, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, devolvendo-se os autos, com base neste Enunciado, caso se tenha prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias corridos entre a formulação da consulta e o fim da vigência do contrato administrativo, pela manifesta e objetiva ausência de tempo hábil para a adoção das medidas necessárias à formalização do aditamento contratual pretendido.

XI – Em caso de não observância das normas que fundamentam o presente Enunciado pelas autoridades ou agentes públicos que tenham praticado atos instrutórios, preparatórios ou decisórios pertinentes à celebração do aditivo contratual, serão adotadas as seguintes providências cumulativas pela Procuradoria-Geral do Estado:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) Recomendação de imediata de instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração das responsabilidades funcionais das autoridades e agentes públicos responsáveis pela violação aos termos do presente Enunciado, nos termos da Lei Complementar nº 46/1994 ou norma específica aplicável às autoridades ou agentes públicos envolvidos.
- b) Remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo ao órgão de controladoria do Estado para a análise da deflagração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).
- c) Remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo ao Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa - NAIA desta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 5º da Portaria nº 005-R/2020, ou ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para a análise da possibilidade de propositura de ação de improbidade administrativa.
- d) Em caso de indícios da prática de infração penal, remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de modo a analisar a propositura da ação penal cabível, nos termos do art. 129, I, da Constituição Brasileira de 1988, devendo ser indicada a eventual infração cometida.

Enunciado CPGE nº 45: “Requisitos para formalização de termo aditivo para repactuação, modalidade de reajuste, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento na alteração dos custos por força de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.”

I - Para regularidade jurídica da repactuação, modalidade de reajuste, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento na alteração dos custos por força de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) o contrato deverá encontrar-se em vigor;
- b) previsão no edital ou no contrato administrativo;
- c) requerimento formal da contratada, instruído com a comprovação da variação efetiva dos custos de mão de obra e sua demonstração analítica, por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- d) vedação à inclusão, por ocasião da repactuação, de verbas indenizatórias ou remuneratórias não previstas na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórias por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;
- e) certificação nos autos que não foi incluída no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de trabalho nenhuma das disposições contidas no § 2º do art. 34 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, de 24 de agosto de 2010;
- f) análise técnica e aprovação da nova planilha de custos e formação de preços, atestando a sua adequação ao previsto no novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho;
- g) observância, caso aplicável, do disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 3608-R/2014;
- h) observância e certificação nos autos do transcurso do interregno mínimo legal de um ano, que deverá ser contado a partir:
 - h.1) para primeira repactuação, da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta e quando a variação dos custos estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos;
 - h.2) nas subsequentes, da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho a que se refere a última repactuação;
- i) certificar nos autos a não ocorrência da renúncia irrevogável pela contratada à repactuação, caracterizada pela celebração de termo aditivo de prorrogação contratual na forma autorizada pelo artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, quando não ressalvado o direito no próprio termo aditivo ou em requerimento formal prévio à prorrogação anexado aos autos;
- j) autorização do ordenador de despesa;
- k) adoção da minuta de Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”;
- l) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- m) publicidade do aditivo no Diário Oficial do Estado.

II - Após a análise técnica e aprovação da nova planilha de custos apresentada pela contratada, o processo deverá ser submetido ao exame da Procuradoria Trabalhista acerca da legalidade e legitimidade do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo que fundamenta o pedido.

III – Caso a contratada requeira a repactuação tempestivamente, mas esta não seja analisada durante a vigência do contrato, o instrumento jurídico adequado para formalizá-la será o Termo de Ajuste de Contas, adotando a minuta padronizada pela Procuradoria-Geral



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do Estado, disponível no sítio eletrônico "www.pge.es.gov.br", devendo ser observadas as orientações deste Enunciado, no que couber.

IV – Os procedimentos administrativos versando sobre a matéria ficam dispensados da análise da Procuradoria de Consultoria Administrativa, desde que atendido rigorosamente o disposto neste Enunciado, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada de sua competência.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado